



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1098517
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2021
Jurisdicionado: Município de Berizal

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, proposta por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face de supostas ilegalidades no edital do Processo Licitatório n. 014/2021 - Pregão Eletrônico n. 001/2021, deflagrado pelo Município de Berizal, cujo objetivo é *“futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, com montagem, alinhamento e balanceamento, conforme Edital e Termo de Referência, com valor estimado em R\$ 792.037,00 (setecentos e noventa e dois mil e trinta e sete reais), conforme item 11 do Anexo I - Termo de Referência”*.
2. Em síntese, sustenta o denunciante que o procedimento licitatório teria padecido de ilegalidade ao ter exigido certificado do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) em nome exclusivamente do fabricante.
3. Segundo alega:

A exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (Ibama).

O mais adequado seria exigir tal certificado do IMPORTADOR, ou do próprio licitante, que possuem sede no Brasil, mas jamais exigir somente do fabricante, excluindo a possibilidade de apresentação da certificação do importador alternativamente, pois tal exigência tornará o pregão restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro com o caráter isonômico e competitivo da licitação.
4. Em outras palavras, segundo o denunciante o edital teria violado o inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei n. 8.666/93, de cuja leitura é possível inferir que a Administração Pública não poderá aplicar tratamento diferenciado a empresas regionais.
5. Ademais, o denunciante alega que a certidão de regularidade junto ao IBAMA (seja em nome do fabricante, seja do importador) é ilegal, pois a Lei n. 8.666/93 (nos seus arts. 27 e seguintes) traz rol restritivo dispendo sobre quais documentos podem ser exigidos das licitantes pela Administração para fins de habilitação.
6. Assim sendo, para o denunciante, como a certidão de regularidade junto ao IBAMA não se encontra prevista no referido rol, sua exigência na licitação em tela violaria a legalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

7. Em face disso, o denunciante requereu a suspensão cautelar do certame e, ao final, a retificação do edital para acrescentar a possibilidade de que sejam apresentadas certidões do IBAMA em nome também do importador, para os casos nos quais os licitantes trabalhem com pneus de origem estrangeira.
8. A peça inicial veio acompanhada de vários documentos, dentre os quais se destacam o edital da licitação e seus anexos, assim como cópias de decisões desta Corte relacionadas com as possíveis irregularidades denunciadas.
9. A mencionada documentação foi submetida ao crivo da Coordenadoria de Protocolo e Triagem, que entendeu presentes os requisitos de admissibilidade para a autuação dessa documentação como Denúncia, nos termos do Relatório de Triagem n. 116, peça n. 3 (Código do arquivo no SGAP: 2361072).
10. Em seguida, o Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como denúncia e determinou sua distribuição (peça 4 do SGAP, código de arquivo 2361354).
11. Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Mauri Torres que, em despacho proferido em 02 de março de 2021, encaminhou os autos para a Unidade Técnica, para que esta averiguasse se havia elementos para a concessão da medida cautelar pleiteada.
12. Diante disso, em 03 de março de 2021, a Unidade Técnica concluiu pela improcedência da denúncia, propondo o arquivamento dos presentes autos.
13. Na sequência, os autos retornaram ao Conselheiro-Relator que, em decisão do dia 04 de março de 2021, indeferiu o pedido liminar, por não vislumbrar disposições restritivas à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares.
14. Ato contínuo, determinou a intimação do denunciante e dos denunciados para ciência da decisão e, ainda, a remessa dos autos ao *Parquet* de Contas.
15. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar.
16. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

17. Segundo o denunciante, a exigência feita pelo edital de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, fere a isonomia e o caráter competitivo do certame, pois priva muitos licitantes de participarem do processo licitatório, já que muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional.
18. Diante disso, mostra-se relevante analisar o item impugnado:

11.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

[...]

II. Apresentar Certificado de regularidade junto ao IBAMA, CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, EMITIDO EM NOME DO FABRICANTE DO PNEU OFERTADO, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA 416/2008, bem como Instrução Normativa 01/2010 do IBAMA e Ministério do Meio Ambiente; **(EXCLUSIVO PARA PNEUS)**

19. Embora, de fato, a exigência editalícia aponte que a certidão tenha sido emitida “em nome do fabricante”, isso não significa que o importador não possa, ele mesmo, emitir tal documento.
20. De fato, a certidão de regularidade perante o IBAMA não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.
21. Ademais, deve-se destacar que a exigência trazida no dispositivo em análise, referente à necessidade de se apresentar certificado de regularidade junto ao IBAMA para fins de habilitação dos licitantes, já foi apreciada pelo Tribunal de Contas, confira-se:

[Contratação de pneus. Exigência de apresentação do certificado do IBAMA. Resolução CONAMA nº 258/99. Licitação sustentável]

[...] qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado *site* oficial. Conclui, assim, que a exigência da certidão do IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão. De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.¹

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA EDITALÍCA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. IBAMA. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA. ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO SITE DO IBAMA. DESCRIÇÃO DO OBJETO. **IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.**

1. A exigência de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e **não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no site do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame.**

¹ TCE/MG, processo nº 880024, data da sessão 30/04/2013, Relator: Conselheiro Wanderley Ávila, Primeira Câmara.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

2. As descrições do objeto contidas no edital, desde que não acarretem indevida restritividade ao certame, constituem atos discricionários da Administração Pública e visam ao atendimento do interesse público. (grifo nosso)²

22. Conforme se observa do julgado acima, a determinação hostilizada pelo denunciante vai ao encontro do conceito de licitação sustentável, que busca reduzir o impacto ambiental oriundo da aquisição de bens e serviços por parte dos entes públicos.
23. É oportuno fazer menção ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que versa sobre o meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

24. No mesmo sentido, elucida o artigo 170, inciso VI, da Carta Magna:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

25. Resta claro que a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante de pneus, está de acordo com o ordenamento jurídico vigente.
26. Cumpre ressaltar, ainda, que não há nenhum tipo de restrição à competitividade do certame, uma vez que, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, a certidão é fornecida não só aos fabricantes e importadores, mas, também, a qualquer cidadão que acesse o *site* oficial do IBAMA e tenha em mãos o CNPJ do fabricante.
27. Em face do exposto, conclui esse Ministério Público de Contas ser improcedente o apontamento.

CONCLUSÃO

28. Por todos os motivos expostos, por se tratar de matéria que independe de produção de prova e ser evidente a sua improcedência, conclui este Ministério Público que deve ser julgado improcedente o pedido formulado na Denúncia, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487,

² TCE-MG - Denúncia nº 1015343, Relator: Conselheiro José Alves Viana, Data de Julgamento: 20/08/2019, Primeira Câmara.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

I, do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) c/c art. 379 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sendo dispensável a citação do denunciado.

29. É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)